



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



LEI N°: 4048/2022

DATA: 09/08/2022

AUTÓGRAFO N°: 4112

DATA: 14/06/2022

PROJETO DE LEI N°: 13 / 2022 - L

NÚMERO DO PROTOCOLO: 000608 / 2022

DATA: 18 / 05 / 2022

AUTOR: Vereadora: ROSE DO CRIS

ASSUNTO: Veda , No Âmbito Da Administração Direta E Indireta Do Executivo Municipal E Do Poder Legislativo , A Nomeação De Pessoas Condenadas Por Crimes Sexuais Contra Criança E Adolescente Para Cargos Públicos No Município De Mairinque .

RECEBIDO EM SESSÃO DIA: 23/05/2022

EMENDAS N°S: 15

VETO:  sim: N°:

REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL:  sim - REQUERIMENTO N°

NÚMERO DE DISCUSSÕES:  uma  duas

QUORUM:  2/3 dos vereadores para:

aprovação  rejeição

Maioria absoluta dos vereadores para:

aprovação  rejeição

Maioria dos vereadores presentes para:

aprovação  rejeição

OBSERVAÇÕES



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br

## GABINETE DA VEREADORA ROSE DO CRIS



### PROJETO DE LEI 13 /2022-L

Veda, no âmbito da administração direta e indireta do Executivo Municipal e do Poder Legislativo, a nomeação de pessoas condenadas por crimes sexuais contra criança e adolescentes para cargos públicos no Município de Mairinque.

**Art. 1º** Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Mairinque, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas no Decreto-lei 2.848/1940, TÍTULO VI, Capítulo II - Dos crimes sexuais contra vulneráveis: art. 217-A, art. 218, art. 218-A, 218-B, e também nas condições previstas nos art. 240, art. 241, art. 241-A, art. 241-B, art. 241-C, art. 241-D da Lei na Lei 8.069/1990.

**Parágrafo Único.** A presente vedação aplica-se aos casos com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

**Art. 2º** A presente condição deverá constar no edital do concurso público e o candidato deverá apresentar as certidões negativas antes da posse. Caso o candidato aprovado não apresente as certidões negativas, ele será automaticamente desclassificado, sendo convocado o próximo da lista. Já em casos onde o aprovado apresentar comprovação de cumprimento da pena, a efetivação pode ocorrer normalmente.

**Art. 3º** Em casos de cargos de livre provimento e exoneração deverão ser solicitadas certidões negativas criminais, cuja apresentação deve ocorrer antes da contratação, sendo a nomeação impedida em caso de não apresentação do documento acima citado ou em caso de não conclusão do cumprimento da pena.

**Art. 4º** A partir da data de publicação desta Lei, as pessoas que estiverem exercendo cargos nos moldes do artigo 1º deste texto e, forem condenadas com decisão transitada em julgado, deverão imediatamente ser exoneradas de seus cargos, até a comprovação do cumprimento de pena.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mairinque, 18 de maio de 2022.

  
Vereadora Rose do Cris

15:49 18/05/2022 000608 CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

## GABINETE DA VEREADORA ROSE DO CRIS



### JUSTIFICATIVA

Hoje, 18 de maio de 2022, comemora-se o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, protocolo um projeto de lei veda, no âmbito da administração direta e indireta do Executivo Municipal e do Poder Legislativo, a nomeação de pessoas condenadas por crimes sexuais contra criança e adolescentes para cargos públicos no Município de Mairinque, com intuito de auxiliar na prevenção de tais crimes.

Deve-se observar que a criança e adolescente tem merecido especial proteção do Estado brasileiro, máxime a partir da nova ordem constitucional. Não é sem motivo que o **art. 227 da Constituição Federal** estabelece como dever não só da família e da sociedade, mas do Estado:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

E, logo adiante, no parágrafo 4º do mesmo dispositivo constitucional, reforça-se o comando de que :

**§ 4º** A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Como princípio norteador dos direitos das crianças e adolescentes, especial ênfase deve ser dado ao princípio da proteção integral, que baseia-se na ideia de que as crianças e adolescentes não são objeto de proteção, mas sim sujeitos de direito, mercedores de uma proteção diferenciada, eis que pessoas em condição de desenvolvimento biopsíquico. Ademais, a proteção deve ser integral, assegurando às crianças e adolescentes todos os direitos fundamentais capazes de garantir a dignidade infantojuvenil, colocando-os a salvo de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

### Da Constitucionalidade

O Projeto de Lei aqui apresentado **tem matéria constitucional**, não sendo de iniciativa exclusiva do executivo.

Estabelece a Lei Orgânica do Município de Mairinque, no artigo 40, que:

**Art. 40** São iniciativas do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C. N. P. J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



## GABINETE DA VEREADORA ROSE DO CRIS

II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta.

Este projeto não invade a competência do exclusiva do Prefeito, conforme constatado no artigo da Lei Orgânica acima citado e visa, sim, dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, razão pela qual não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

É preciso enfatizar que, em março de 2019, os vereadores Alécio Cau, Dalva Berto e Mônica Morandi, do Município de Valinhos (SP), apresentaram o Projeto de Lei nº 33/2019, com o mesmo teor do aqui discutido, que "Veda a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos de pessoas condenadas pela Lei Federal n.º 11.340 de 7 de agosto de 2006". O PL foi aprovado pela Casa de Leis e recebeu Veto Total da parte do Executivo. O veto, então, foi derrubado pela Câmara Municipal e a lei foi promulgada pela Presidência do Legislativo, tornando-se a Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019.

Mesmo assim, o Executivo do referido município ingressou com Arguição de Inconstitucionalidade da norma, tendo sido considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo - TJ-SP. Na sequência, a Câmara de Valinhos entrou com Recurso Extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) contra aquela decisão. Esse Colegiado julgou procedente o recurso e, portanto, pela constitucionalidade da Lei 5.849, de 2019, do Município de Valinhos (SP), que está em vigor até hoje.

Ainda com base na decisão do Supremo Tribunal Federal, divulgada em 2021, após Recurso Extraordinário RE 1308883, em anexo, que compreendendo que tal proposta da Lei impõe regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, razão pela qual não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Transcrevo aqui parte da decisão do RE 13008883:

*"Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo."*

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), deu provimento a um Recurso Extraordinário para reconhecer a constitucionalidade de lei do município de Valinhos (SP) que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para cargos públicos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br

## GABINETE DA VEREADORA ROSE DO CRIS



O recurso, de autoria da Câmara Municipal de Valinhos e do Ministério Público paulista, questionava decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que considerou a norma inconstitucional. Segundo o TJ-SP, a Lei municipal 5.849/2019 teria violado o princípio da separação de Poderes, pois a competência para a iniciativa de lei sobre regime jurídico dos servidores é reservada ao chefe do Poder Executivo.

Para Fachin, no entanto, não é disso que trata a lei municipal questionada, que impôs regra geral de moralidade administrativa, com o objetivo de atender os princípios previstos na Constituição Federal (caput do artigo 37).

O ministro citou, ainda, jurisprudência do STF (RE 570392) segundo a qual não é privativa do chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na administração pública. Nesse ponto, lembrou posicionamento anterior da ministra Cármen Lúcia no sentido de que leis com esse conteúdo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

### RE 570392 – Tema Geral 29

Tema

**29 - Vício de iniciativa de lei municipal, proposta pelo Poder Legislativo local, que veda a contratação de parentes de 1º e 2º graus do Prefeito e Vice-Prefeito para ocuparem cargos comissionados.**

Há Repercussão?

Sim

Relator: **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

Leading Case: **RE 570392**

Ver descrição [+]

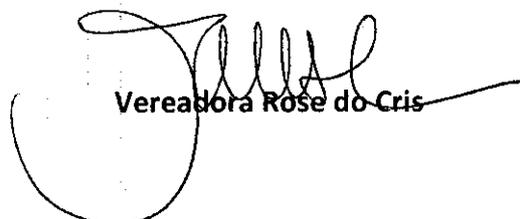
Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XIII; 29; 37, caput, I e II; e 125 da Constituição Federal, se há vício de iniciativa na Lei nº 2.040/90, do Município de Garibaldi/RS, proposta pelo Poder Legislativo municipal, a qual veda a contratação de parentes de 1º e 2º graus do Prefeito e Vice-Prefeito para ocuparem cargos comissionados, no âmbito da administração pública municipal. [-]

Ver tese [+]

Leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. [-]

Diante do exposto, conto com os nobres pares para aprovação deste projeto.

Mairinque, 18 de maio de 2022

  
Vereadora Rose do Cris



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.308.883 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
RECTE.(S) : MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ADV.(A/S) : ALINE CRISTINE PADILHA  
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE  
VALINHOS  
ADV.(A/S) : VAGNER MEZZADRI

**Decisão:** Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela Câmara Municipal de Valinhos e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 6, p.2):

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). 1) Preliminares, apontadas pelo requerido, de falha na representação processual do autor e de inépcia da inicial que devem ser afastadas. 2) Mérito. Alegação do autor de violação ao pacto federativo por dispor a nora impugnada sobre direito penal. Descabimento. Norma que dispõe sobre regra atinente à moralidade administrativa, assunto na senda da organização político-administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art. 30). Violação ao pacto federativo que deve ser afastada. Reconhecimento, contudo, da inconstitucionalidade da norma por fundamento diverso. Na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da causa de pedir aberta, que possibilita o exame do pedido posto em juízo sob qualquer fundamento. Hipótese de vício formal de iniciativa. Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores



RE 1308883 / SP

públicos. Competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, §2º, "4" da Constituição Paulista. Reconhecimento de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Precedente recente deste C. Órgão Especial (ADIN 223710-61.2019.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, j. 06.05.2020). Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, que deve ser julgada inconstitucional, com efeito *ex tunc*.

Ação direta julgada procedente.

Não houve interposição de embargos de declaração.

Os recursos foram interpostos com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional e apontam ofensa aos arts. 2º e 61, §1º, II, c, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, ambos os recorrentes, sustentam que a imposição de condições para provimento de cargos públicos não se confunde com o a imposição de requisitos para provimento de cargos, distinção esta feita pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Destacam que as restrições impostas pela lei municipal impugnada se referem à impedimento para a nomeação de cargo público, ato que antecede a posse, e, portanto, não se confunde com o regime jurídico de servidor público e não se insere na iniciativa legislativa reservada ao Executivo.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, busca, ainda, afastar eventual aplicação do Tema 917 da Repercussão Geral aos autos e destaca a tese fixada no Tema 29 da Repercussão Geral, cujo *leading case* tratava de controvérsia semelhante.

O Tribunal de origem admitiu ambos os extraordinários (eDOC 13).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso Extraordinário.

**É o relatório. Decido.**

Assiste razão aos recorrentes.

A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse



RE 1308883 / SP

sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos.

Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, *caput*, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise:

*Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.*

Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.



**RE 1308883 / SP**

Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo.

Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude de se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2021.

Ministro Edson Fachin

Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramairinque.sp.gov.br



## RECEBIMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 13 / 2022-L

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

**Art. 130** Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projetos de Lei Complementar;
- III - Projetos de Lei;
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;
- V - Projetos de Resolução;
- VI - Substitutivos e Emendas;
- VII - Requerimentos;
- VIII - Moções;
- IX - Recursos;
- X - Vetos.

§ 1º Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.

§ 2º As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.

**Art. 137** As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.

Mairinque, 23 de maio de 2021.

Expediente da 47ª Sessão ordinária da 15ª Legislatura

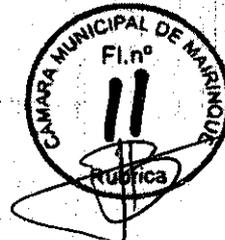
Vereador Edicarlos da Padaria  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramairinque.sp.gov.br



## FOLHA DE VOTAÇÃO

### DISCUSSÃO ÚNICA PROJETO DE LEI Nº 13/2022-L

VEREADOR	APROVO	REJEITO
EDICARLOS DA PADARIA		
BRUNO TAM		1
ROBERTINHO IERCK		
ELIANE LYÃO	1	
TÚLIO CAMARGO	1	
BIULA	1	
ANDRÉ TERRAPLANAGEM	1	
JACKSON	1	
PAULO MARROM	1	
ROSE DO CRIS		1
ABNER SEGURA		1
EMILY IDALGO		1
RODRIGO DO VITÓRIA	1	
<b>RESULTADO</b>	<b>7</b>	<b>4</b>

RÉSPULTADO DA VOTAÇÃO
<input type="radio"/> Aprovado(a) por ___ votos contra ___ votos
<input type="radio"/> Rejeitado(a) por ___ votos contra ___ votos favoráveis
<input type="radio"/> Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)
<input checked="" type="radio"/> Adiada a discussão por <u>1</u> sessões. Pedido por: <u>VER JACKSON</u>
<input type="radio"/> Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 30 de maio de 2022  
Ordem do Dia da 48ª sessão ordinária da 15ª Legislatura

Vereador Edicarlos da Padaria  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



## GABINETE DO VEREADOR JACKSON

Mairinque, 31 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

Venho através deste, solicitar que seja providenciado parecer jurídico pela Procuradoria quanto à constitucionalidade do projeto de lei nº 13/2022-L, de autoria da vereadora Rose do Cris e que veda, no âmbito da administração direta e indireta do Executivo Municipal e do Poder Legislativo, a nomeação de pessoas condenadas por crimes sexuais contra criança e adolescente para cargos públicos no município de Mairinque, a fim de que possa juridicamente me orientar quando da deliberação dessa matéria.

Certo de poder contar com a atenção de Vossa Excelência, antecipo meus agradecimentos, reiterando meus protestos de estima e consideração.

Vereador JACKSON

Excelentíssimo Senhor

EDICARLOS DA PADARIA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mairinque

EM MÃOS

15:11 31/05/2022 000656 CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



**Parecer ao Projeto de Lei 13/2022-L de autoria da Vereadora Rose do Cris, que veda, no âmbito da administração direta e indireta do Executivo Municipal e do Poder Legislativo, a nomeação de pessoas condenadas por crimes sexuais contra criança e adolescente para cargos públicos no município de Mairinque.**

Pretende a Vereadora vedar a nomeação para todos os cargos efetivos e de livre nomeação de pessoas condenadas por crimes sexuais contra criança e adolescente até o cumprimento da pena.

É o relatório.

O Ministro Edson Fachin, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Valinhos em face da Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), em recente julgamento, consignou que a norma municipal impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios constitucionais, motivo pelo qual não afronta à iniciativa privativa do Executivo. Referida lei municipal foi declarada constitucional.

Porém, ao analisar o Projeto de Lei entendo que o artigo 4º, ao retroagir os efeitos na nova lei vai de encontro ao princípio da irretroatividade das leis que trata-se basicamente que a lei nova não alcance os fatos praticados antes de sua vigência, respeitando as relações jurídicas validamente firmadas no passado.

Sendo assim sugiro que a autora do projeto apresente emenda para suprir referido artigo, para que o projeto tenha condições de ser recebido e deliberado pelo Plenário, dentro de sua soberania.

É o parecer.

Mairinque, 03 de junho de 2022.

  
**GRASIELE RAPHAELA FANDI BORGES**  
Procuradora Jurídica



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.308.883 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECTE.(S) : MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ADV.(A/S) : ALINE CRISTINE PADILHA  
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VALINHOS  
ADV.(A/S) : VAGNER MEZZADRI

**Decisão:** Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela Câmara Municipal de Valinhos e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 6, p.2):

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). 1) Preliminares, apontadas pelo requerido, de falha na representação processual do autor e de inépcia da inicial que devem ser afastadas. 2) Mérito. Alegação do autor de violação ao pacto federativo por dispor a nora impugnada sobre direito penal. Descabimento. Norma que dispõe sobre regra atinente à moralidade administrativa, assunto na senda da organização político-administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art. 30). Violação ao pacto federativo que deve ser afastada. Reconhecimento, contudo, da inconstitucionalidade da norma por fundamento diverso. Na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da causa de pedir aberta, que possibilita o exame do pedido posto em juízo sob qualquer fundamento. Hipótese de vício formal de iniciativa. Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores



RE 1308883 / SP

públicos. Competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, §2º, "4" da Constituição Paulista. Reconhecimento de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Precedente recente deste C. Órgão Especial (ADIN 223710-61.2019.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, j. 06.05.2020). Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, que deve ser julgada inconstitucional, com efeito *ex tunc*.

Ação direta julgada procedente.

Não houve interposição de embargos de declaração.

Os recursos foram interpostos com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional e apontam ofensa aos arts. 2º e 61, §1º, II, c, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, ambos os recorrentes, sustentam que a imposição de condições para provimento de cargos públicos não se confunde com o a imposição de requisitos para provimento de cargos, distinção esta feita pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Destacam que as restrições impostas pela lei municipal impugnada se referem à impedimento para a nomeação de cargo público, ato que antecede a posse, e, portanto, não se confunde com o regime jurídico de servidor público e não se insere na iniciativa legislativa reservada ao Executivo.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, busca, ainda, afastar eventual aplicação do Tema 917 da Repercussão Geral aos autos e destaca a tese fixada no Tema 29 da Repercussão Geral, cujo *leading case* tratava de controvérsia semelhante.

O Tribunal de origem admitiu ambos os extraordinários (eDOC 13).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso Extraordinário.

**É o relatório. Decido.**

Assiste razão aos recorrentes.

A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse



RE 1308883 / SP

sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos.

Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, *caput*, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise:

*Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.*

Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.



RE 1308883 / SP

Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo.

Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude de se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2021.

Ministro Edson Fachin

Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C. N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



## FOLHA DE VOTAÇÃO

### DISCUSSÃO ÚNICA PROJETO DE LEI Nº 13/2022-L

VEREADOR	APROVO	REJEITO
EDICARLOS DA PADARIA		
BRUNO TAM		
ROBERTINHO IERCK		
ELIANE LYÃO		
TÚLIO CAMARGO		
BIULA		
ANDRÉ TERRAPLANAGEM		
JACKSON		
PAULO MARROM		
ROSE DO CRIS		
ABNER SEGURA		
EMILY IDALGO		
RODRIGO DO VITÓRIA		
RESULTADO ▶		

RESULTADO DA VOTAÇÃO
<input type="radio"/> Aprovado(a) por ___ votos contra ___ votos
<input type="radio"/> Rejeitado(a) por ___ votos contra ___ votos favoráveis
<input type="radio"/> Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)
<input checked="" type="radio"/> Adiada a discussão por <u>1</u> sessões. Pedido por: <u>ROSE DO CRIS</u>
<input type="radio"/> Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 6 de junho de 2022

Ordem do Dia da 49ª sessão ordinária da 15ª Legislatura

Vereador Edicarlos da Padaria



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

## GABINETE DA VEREADORA ROSE DO CRIS

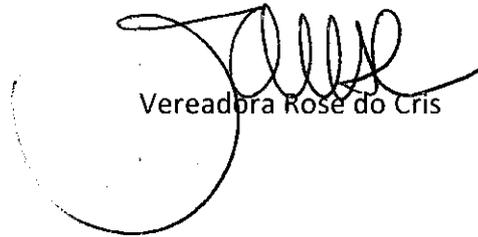


EMENDA 15 /2022

AO PROJETO DE LEI 13/2022- L

**Art. 1º** Suprima-se os art. 4 do Projeto de Lei 13/2022-L, renumerando assim o art.5 para art.4.

Mairinque, 09 de junho de 2022.

  
Vereadora Rose do Cris



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

[www.camaramunicipaldemairinque.com.br](http://www.camaramunicipaldemairinque.com.br)

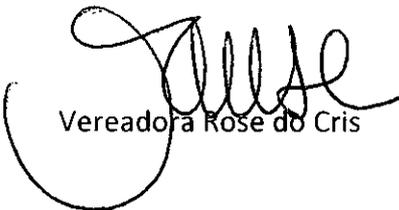
## GABINETE DA VEREADORA ROSE DO CRIS



### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa acatar sugestão exarada no parecer emitido pela Procuração Jurídica desta Casa.

Mairinque, 09 de junho de 2022.

  
Vereadora Rose do Cris



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramairinque.sp.gov.br



## FOLHA DE VOTAÇÃO

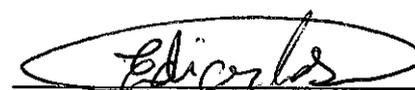
### DISCUSSÃO ÚNICA PROJETO DE LEI Nº 13/2022-L

VEREADOR	APROVO	REJEITO
EDICARLOS DA PADARIA	/	
BRUNO TAM		
ROBERTINHO IERCK		
ELIANE LYÃO		
TÚLIO CAMARGO		
BIULA		
ANDRÉ TERRAPLANAGEM		
JACKSON		
PAULO MARROM		
ROSE DO CRIS		
ABNER SEGURA		
EMILY IDALGO		
RODRIGO DO VITÓRIA		
RESULTADO ▶		

### RESULTADO DA VOTAÇÃO

- Aprovado(a) por \_\_\_ votos contra \_\_\_ votos
- Rejeitado(a) por \_\_\_ votos contra \_\_\_ votos favoráveis
- Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)
- Adiada a discussão por \_\_\_ sessões. Pedido por: \_\_\_\_\_
- Prejudicada a discussão. Motivo: \_\_\_\_\_

Mairinque, 13 de junho de 2022  
Ordem do Dia da 50ª sessão ordinária da 15ª Legislatura

  
Vereador Edicarlos da Padaria  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



## FOLHA DE VOTAÇÃO

### DISCUSSÃO ÚNICA EMENDA Nº 15/2022

VEREADOR	APROVO	REJEITO	
EDICARLOS DA PADARIA	/		
BRUNO TAM			
ROBERTINHO IERCK			
ELIANE LYÃO			
TÚLIO CAMARGO			
BIULA			
ANDRÉ TERRAPLANAGEM			
JACKSON			
PAULO MARROM			
ROSE DO CRIS			
ABNER SEGURA			
EMILY IDALGO			
RODRIGO DO VITÓRIA			
RESULTADO		▶	

RESULTADO DA VOTAÇÃO
<input checked="" type="radio"/> Aprovado(a) por ___ votos contra ___ votos
<input type="radio"/> Rejeitado(a) por ___ votos contra ___ votos favoráveis
<input type="radio"/> Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)
<input type="radio"/> Adiada a discussão por ___ sessões. Pedido por: _____
<input type="radio"/> Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 13 de junho de 2022

Ordem do Dia da 50ª sessão ordinária da 15ª Legislatura

Vereador Edicarlos da Padaria  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



## AUTÓGRAFO N° 4112 / 2022

### **VEDA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO EXECUTIVO MUNICIPAL E DO PODER LEGISLATIVO, A NOMEAÇÃO DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTES PARA CARGOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE**

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar com emenda, o Projeto de Lei n° 13/2022-L, de autoria da vereadora Rose do Cris, a saber:

**Art. 1º** Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Mairinque, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas no Decreto-lei 2.848/1940, TÍTULO VI, Capítulo II - Dos crimes sexuais contra vulneráveis: art. 217-A, art. 218, art. 218-A, 218-B, e também nas condições previstas nos art. 240, art. 241, art. 241-A, art. 241-B, art. 241-C, art. 241-D da Lei na Lei 8.069/1990 .

**Parágrafo Único.** A presente vedação aplica-se aos casos com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

**Art. 2º** A presente condição deverá constar no edital do concurso público e o candidato deverá apresentar as certidões negativas antes da posse. Caso o candidato aprovado não apresente as certidões negativas, ele será automaticamente desclassificado, sendo convocado o próximo da lista. Já em casos onde o aprovado apresentar comprovação de cumprimento da pena, a efetivação pode ocorrer normalmente.

**Art. 3º** Em casos de cargos de livre provimento e exoneração deverão ser solicitadas certidões negativas criminais, cuja apresentação deve ocorrer antes da contratação, sendo a nomeação impedida em caso de não apresentação do documento acima citado ou em caso de não conclusão do cumprimento da pena.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

**AUTÓGRAFO Nº 4112 / 2022**



**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Mairinque em 14 de junho de 2022.**

  
**VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramairinque.sp.gov.br

## LEI Nº 4048 / 2022

(Projeto de Lei nº 13/2022-L, da Vereadora Rose do Cris -  
Autógrafo nº 4112/2022, de 14/06/2022)



### **VEDA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO EXECUTIVO MUNICIPAL E DO PODER LEGISLATIVO, A NOMEAÇÃO DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTES PARA CARGOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE**

**JOSÉ EDICARLOS SANTANA DE LIMA**, Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, usando das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara aprova e ele, nos termos do Art. 43, §§ 3º e 7º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Mairinque, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas no Decreto-lei 2.848/1940, TÍTULO VI, Capítulo II - Dos crimes sexuais contra vulneráveis: art. 217-A, art. 218, art. 218-A, 218-B, e também nas condições previstas nos art. 240, art. 241, art. 241-A, art. 241-B, art. 241-C, art. 241-D da Lei na Lei 8.069/1990 .

**Parágrafo Único.** A presente vedação aplica-se aos casos com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

**Art. 2º** A presente condição deverá constar no edital do concurso público e o candidato deverá apresentar as certidões negativas antes da posse. Caso o candidato aprovado não apresente as certidões negativas, ele será automaticamente desclassificado, sendo convocado o próximo da lista. Já em casos onde o aprovado apresentar comprovação de cumprimento da pena, a efetivação pode ocorrer normalmente.



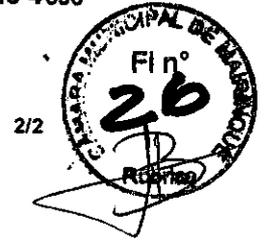
# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramairinque.sp.gov.br

## LEI N° 4048 / 2022

(Projeto de Lei n° 13/2022-L, da Vereadora Rose do Cris -  
Autógrafo n° 4112/2022, de 14/06/2022)



### **Art. 3°**

Em casos de cargos de livre provimento e exoneração deverão ser solicitadas certidões negativas criminais, cuja apresentação deve ocorrer antes da contratação, sendo a nomeação impedida em caso de não apresentação do documento acima citado ou em caso de não conclusão do cumprimento da pena.

### **Art. 4°**

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Mairinque**, 9 de agosto de 2022.

  
**Vereador JOSÉ EDICARLOS SANTANA DE LIMA**  
Presidente